



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005701/2020
Fls: 183

Processo:	030005701/21
Data:	11/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO
NOTIFICAÇÃO Nº 11.020
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
RECORRENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 133) que manteve a notificação de exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 11.020 de 04 de março de 2020 (folhas 2 e 3), lavrada contra SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 3007500. O motivo da exclusão foi a não emissão de notas fiscais de modo reiterado, constituindo violação ao que preceitua o art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06¹.

Foram também lavrados os autos de infração: 57.419 e 57.420 (ISSQN), 57.076, 57. 223, 57.311, 57.402 (não atendimento à intimação), 57.422 e 57.423 (não emissão de notas fiscais).

Impugnação nas folhas 18 a 50.

O contribuinte apresentou os seguintes argumentos: Preliminarmente, sustenta a nulidade da notificação, tendo em vista que esta seria a 1ª autuação em sua história, não se configurando a reiteração de conduta prevista como pressuposto para a exclusão², o que só poderia ocorrer após o trânsito em julgado administrativo; ocorrência de cerceamento de defesa, posto que a exclusão teria se dado sem que houvesse oportunidade do contribuinte se manifestar previamente; não teria havido emissão do Termo de Exclusão de que fala o § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, apenas uma notificação que informaria a exclusão de ofício recebida em 27/08/2019, após a exclusão; os valores dos autos de infração teriam sido calculados como se o recorrente já tivesse sido excluído do Simples Nacional, ou seja, sem os benefícios daquele sistema; O enquadramento da recorrente foi cancelado de plano, ferindo seu direito de defesa e ao contraditório, e ainda atentando contra o Princípio da Preservação da Empresa, assim como o art. 170, IX da CF; As solicitações do fisco teriam sido atendidas, com exceção daquelas relativas à documentação a cargo do Contador anterior da empresa, que não foram entregues, descabendo aplicar multas regulamentares por tal motivo; teriam sido aplicadas multas pelo mesmo motivo diversas vezes, representando verdadeiro confisco, que

¹ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XI- Houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I. Emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo comitê gestor.

² Art. 29...

§9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

- I. A ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou
- II. A segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0005701/2020
Fls: 184

Processo:	030005701/21
Data:	11/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

poderia resultar no encerramento das atividades da empresa; as condutas dolosas imputadas à recorrente não procedem, já que os sócios atuais não integravam a sociedade na época dos fatos geradores cobertos no período da notificação e dos autos de infração. Assim não estariam incursos na responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN³.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 122 a 132.

Disserta sobre a TEMPESTIVIDADE da impugnação, esclarecendo que o contribuinte tomou ciência da notificação em 04/03/2020, tendo apresentado a impugnação somente em 19/08/2020. Destaca o fato de que os prazos processuais estiveram suspensos a partir do dia 20/03/2020, com prorrogações sucessivas até 31/08/2020 (decreto nº 13.694/20). Como, inicialmente, o prazo para impugnar terminaria em 03/04/20, teriam transcorrido 16 (dezesseis) dias até 20/03 (data da suspensão), restando 14 dias para a expiração do prazo. Como a apresentação se deu em 19/08/20, a impugnação estaria tempestiva.

Quanto às alegações de defesa, deixou de enfrentar as relativas às multas e aquelas concernentes a responsabilidade dos atuais sócios pelos créditos lançados. Considerou que tais questões deveriam ser discutidas no bojo das impugnações porventura apresentadas contra os autos de infração.

Superadas as preliminares, destacou que a não emissão de notas fiscais no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, a despeito de ter havido receita de serviços, motivou a exclusão (vide Representação Circunstanciada para Arbitramento, folhas 62 a 66 do PA nº 030/0021587/2019- Ação Fiscal). Concluiu desta maneira ter sido correto o procedimento.

De acordo com o Parecer, para que seja constatada a reiteração da infração, é necessária a formalização mediante auto de infração ou notificação de lançamento, não bastando a simples verificação do ato pelo fisco. É preciso que haja a formalização, possibilitando ao contribuinte a possibilidade de defesa, o que foi feito mediante a emissão dos autos de infração e da notificação.

No que tange à alegação de que teria havido exclusão de plano, sem possibilidade de defesa prévia e com a lavratura de autos de infração, informou que a exclusão não ocorreu no momento do recebimento da notificação. Aliás, no documento consta inclusive a informação de que o contribuinte poderia contestar o procedimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à emissão dos autos de infração, teria como objetivo prevenir a decadência dos créditos tributários que a administração entende devidos. Estes autos, por força da legislação

³ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005701/2020
Fls: 185

Processo:	030005701/21
Data:	11/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

do Simples Nacional, devem ter seus valores calculados em conformidade com as normas aplicáveis aos contribuintes não optantes⁴. Isto porque a exclusão retira o contribuinte da condição especial de que desfruta naquele sistema.

O procedimento de exclusão do Simples Nacional só se torna definitivo na ausência de impugnação, ou, ao término do julgamento administrativo, sobrevindo decisão desfavorável ao contribuinte.

Constatou, contudo, que o registro de exclusão no Portal do Simples Nacional fora realizado indevidamente, antes do vencimento do prazo para impugnação à notificação (folhas 14 e 15). Por conta da suspensão dos prazos processuais, como já dito, a impugnação foi apresentada em 19/08/2020, de forma tempestiva.

Por este motivo, recomendou o cancelamento do registro da exclusão do contribuinte no Portal do Simples Nacional, até que sobreviesse decisão administrativa definitiva, atendendo ao disposto nos §§3º, 4º e 5º, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140/2018⁵.

Decisão na folha 133, no mesmo sentido do Parecer supra.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência pessoalmente da decisão *a quo* em 30/11/2020 (folha 139). Conforme o art. 78 do PAT (lei nº 3.368/18) o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias a contar da ciência da decisão, terminando em 30/12. O recurso (folha 143 a 176) foi protocolado em 03/12, sendo TEMPESTIVO.

Nas razões recursais, repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da correção do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional com relação aos seus aspectos tanto formais quanto materiais. O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar no 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de

⁴ Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

⁵ Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005701/2020
Fls: 186

Processo:	030005701/21
Data:	11/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

22/05/2018, que determina em seu art. 83⁶ que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

No âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei no 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162 os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da notificação nº 11.020 (folha 02), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN no 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 04/03/2020, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo neste

⁶ Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, **condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030005701/21
Data:	11/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

A reiteração das infrações é verificada pela não emissão de documentos fiscais ao longo de todo o período considerado na notificação (janeiro de 2016 a dezembro de 2017), como definido no art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06, sempre que ocorrida em dois ou mais períodos de apuração. Para que seja realizada a exclusão de ofício, é necessária a formalização da prática reiterada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, o que de fato ocorreu.

A exclusão da recorrente do Simples Nacional, como já demonstrado, não se deu com a simples emissão da notificação, já que a legislação assegura aos contribuintes o prazo de 30 dias para contestarem o procedimento. Da mesma forma, a emissão de autos de infração apenas resguarda os direitos da Fazenda Municipal, prevenindo a decadência, sem implicar em óbice aos questionamentos da recorrente.

Ademais, o cálculo dos valores utilizando-se a sistemática aplicável aos contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional atende à imposição legal⁷.

Quanto às alegações de que teria havido exclusão da recorrente de plano, verifica-se que de fato ocorreu. Como relatado no Parecer que fundamenta a decisão *a quo* (folha 131), houve equívoco quanto à expiração do prazo para impugnação, tendo em vista que a fluência dos prazos processuais se encontrava suspensa por força da pandemia da COVID-19.

O registro da exclusão foi feito no Portal do Simples Nacional conforme documentos (folhas 14 e 15). Após a constatação do equívoco, o registro foi cancelado, no dia 21/09/2020.

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se a notificação 11.020 de 04 de março de 2020.

Niterói, 11 de setembro de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

⁷ Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Nº do documento:	00032/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	26/09/2021 16:22:24		
Código de Autenticação:	39BF0681DCDD14CA-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo. Atentar para o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 176).

O presente processo deverá ser julgado em conjunto com os relativos à mesma ação fiscal, em função de conexão (Processos 030/005736/20, 030/005715/20, 030/005713/20, 030/005701/20, 30/005695/20 e 030/005279/20).

Documento assinado em 26/09/2021 16:22:24 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	06023/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATOR PAULINO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/09/2021 12:17:08		
Código de Autenticação:	E47D69892EEC76B3-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, para emitir relatório e voto.

Em 29 de setembro de 2021,

Documento assinado em 29/09/2021 12:17:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO Nº 030/0005701/2020

REQUERENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISIAUL FASHION LTDA

EMENTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Salão de Beleza Novo Visual Fashion, em que insurge em síntese contra a sua exclusão do simples (sistema do simples nacional). Sustenta em síntese em sede preliminar a nulidade da notificação por ter sido a primeira autuação em sua história, não se configurando assim, a reiteração de conduta prevista como pressuposto para sua exclusão, o que só poderia ocorrer após o trânsito em julgado administrativo. Sustenta ainda em sede preliminar que teria ocorrido cerceamento de defesa já que sua exclusão teria se dado sem que houvesse sido dado a empresa a oportunidade de se manifestar previamente. Em suma, o seu longo arrazoado recursal se resume apenas a correção ou a incorreção do procedimento de sua exclusão do regime do simples nacional, fazendo referência aos seus aspectos formais e materiais. A Representação Fazendária opinou pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO

VOTO

A Representação Fazendária em seu bem arrazoado parecer demonstrou que as reiteradas inflações autorizaram de direito a exclusão da recorrente do sistema do simples nacional. Também demonstrou juridicamente que foi assegurado a recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para contestar o procedimento, o que afasta de plano sua alegação de cerceio de defesa.

PROCNIT

Processo: 030/0005701/2020

Fls: 191

Nestes termos, por medida de economia e celeridade processual adoto integralmente o parecer fazendário e nego provimento ao Recurso voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Relator

CC, em 03 de novembro de 2021

PROCNIT
Processo: 030/0005701/2020
Fls: 193

Documento assinado em 15/11/2021 18:14:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00538/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDAO DA DECISAO 2866/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 21:17:44		
Código de Autenticação:	F2F0A2F80E4BD6DB-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.290ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 03/11/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/005.701/2020

RECORRENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: - Por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.866/2021: - " EXCLUSÃO DO SIMPLES. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento".

CC em 03 de novembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 18:14:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00539/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 21:43:56		
Código de Autenticação:	1F472B27E236092C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/005.701/2020
“SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA ”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu desprovimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 03 de novembro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 18:14:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00540/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SIL PUBLICAR ACORDAO 2.866/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 21:56:15		
Código de Autenticação:	689ABD832255FEAE-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.866/2021: - " EXCLUSÃO DO SIMPLES. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento".

CC em 03 de novembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 18:14:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Assinado de 10/03/22
em 10/03/22
ASSIL MCHSfarias

Mario Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 195/2022- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 196/2022- Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

Corrigenda

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

PORTARIA Nº390/2022- Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 957,04** (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em **09/05/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº **01/PGA/RPM/2022** emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº **020/1284/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

TOTAL.....R\$ 957,04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA.- "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.- "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO- "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Autos de 10/03/22
em 10/03/22
ASSI: MHSFarias

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
NITERÓI

Nº do documento:	00149/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	10/03/2022 12:04:38		
Código de Autenticação:	AFCE2B2CFD3D536A-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 12:04:38 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290